

Minuta

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 881, de 2019)

O §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º .....

§2º .....

IV - lei específica disporá sobre os critérios para a classificação de atividades de baixo risco a ser observada pela regulamentação de que trata os incisos I, II e III do §2º; e

V – enquanto não for publicada a lei de que trata o inciso IV do § 2º, será aplicado ato do Poder Executivo federal ou, na ausência desse, resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; e

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória cria o conceito de “atividade econômica de baixo risco”, permitindo aos indivíduos o exercício desse tipo de atividade sem a necessidade de qualquer ato público de liberação. Ao fazê-lo, confere ao Poder Executivo liberdade total para regulamentar sobre a classificação de atividades de baixo risco. Trata-se, contudo, de discussão de extrema importância para a sociedade.

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir ao Poder Legislativo papel relevante nesse debate, definindo os critérios que deverão ser observados pelo Poder Executivo na regulamentação dessa importante matéria.



Sala da Comissão,

  
Senador DÁRIO BERGER



SF/19209.98799-90